



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 16/03/16

ITEM Nº 31

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

31 TC-001930/026/12

Embargante(s): João Carlos Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Mirassolândia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): João Carlos Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouvency Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001930/126/12 e Expediente(s): TC-004669/026/13.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

A C. Primeira Câmara emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MIRASSOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2012 (Parecer às fls.392/393), em face do aumento do percentual dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, bem como da falta de quitação das contribuições devidas ao INSS, escorada na intenção unilateral de se compensar (R\$ 427.447,47 - competências de fevereiro, março, abril, maio e junho/2012) possível crédito junto à Autarquia Federal e de se parcelar (R\$ 319.278,37 competências de julho, agosto, setembro e outubro de 2012) parte do respectivo débito.

Também motivaram a desaprovação dos demonstrativos o descumprimento do artigo 42 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Responsabilidade Fiscal, os déficits orçamentário e financeiro registrados no período, além da falta de liquidez para suportar as despesas de curto prazo.

Já o E. Tribunal Pleno negou provimento ao respectivo Pedido de Reexame (Parecer de fls.888/889), após manter censura à ausência de quitação e ao consequente parcelamento (48 prestações mensais) da contribuição previdenciária devida ao INSS, relativa às competências de julho, agosto, setembro e outubro de 2012 (R\$ 319.278,37), afastando, todavia, as demais falhas impugnadas em Primeira Instância.

Em Embargos de Declaração de fls.890/906 (expediente TC-000050/008/16), o ex-Prefeito, Senhor JOÃO CARLOS FERNANDES, postula seja corrigida a parte dispositiva do Parecer para o fim de se consignar a expressão "provimento parcial do Pedido de Reexame", uma vez mantida a desaprovação das contas somente sob específico fundamento.

Entende deva ser aclarada a decisão recorrida, com vistas a atribuir-se responsabilidade ao embargante apenas sobre parte (R\$ 319.278,37 - despesas contraídas e empenhadas em 2012) do saldo total da dívida consolidada (R\$ 2.737.953,81), registrado no encerramento do período apreciado (2012).

Teria o voto condutor do Parecer embargado deixado de apreciar justificativa de que a liquidação de débitos relativos às antecedentes gestões, no montante de R\$ 313.327,27¹, bem como da totalidade do montante da dívida judicial,

¹ Saldo de FGTS/2011	-	R\$ 103.145,66
Saldo de outras dívidas	-	R\$ 121.611,50
Saldo de precatórios 2009/2011	-	R\$ 88.570,11
Total	-	R\$ 313.327,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inviabilizou o pagamento das contribuições previdenciárias do exercício (2012).

Segundo o recorrente, muito embora o parcelamento da dívida perante o INSS tivesse onerado os exercícios subsequentes, desobrigou a Administração da quitação dos precatórios do período.

Por fim, acredita que a decisão contrariou os artigos 3º e 4º da Resolução 40 do Senado Federal² e a jurisprudência deste Tribunal

² Resolução 40 do Senado Federal:

Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(TC-001439/026/11, TC-000569/026/09, TC-002527/026/07 e TC-002104/026/08).

Instrução dispensada.

É o relatório.

GCECR

JMCF

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o **caput**, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001930/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Inexiste qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser reparada na parte dispositiva da decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame e, assim, manteve o Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2012, à vista de específico fundamento, ainda que afastados diversos apontamentos do Órgão Deliberativo de Primeira Instância.

Além disso, ao contrário do alegado, o voto condutor quantificou, de forma expressa, a parcela correspondente ao incremento da dívida consolidada verificada no período examinado, em decorrência, dentre outros, da liquidação parcelada dos débitos previdenciários.

"Aliás, o endividamento de longo prazo do município cresceu 3,00% no período em apreço (2012), alcançando R\$ 2.762.276,07, dos quais, excessivos R\$ 2.737.953,81 (99,11%) referem-se aos parcelamentos com o INSS." (g.n.)

Da mesma forma, a simples leitura da decisão embargada é suficiente para perceber evidente objeção às razões recursais de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidação de débitos oriundos de antecedentes exercícios tanto aqueles de natureza tributária como os judiciais, a despeito da oportunidade em que se efetuaram os respectivos empenhamentos (regime de competência), não socorrem o agravante em relação à inadimplência das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência no período apreciado (2012).

"A prática ainda acarretou a deletéria destinação de expressivo recurso, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade de interesse do gestor.

(...)

Remanesce desatendida a obrigação imposta pela lei tributária, em desfavor da arrecadação de recursos a garantir o equilíbrio do sistema de seguridade social."

Enquanto procura justificar a operação (parcelamento da dívida previdenciária) sob o argumento de que havia necessidade de se privilegiar a liquidação de débitos advindos de exercícios anteriores, alguns oriundos da sua própria gestão, o responsável, por meio de análoga ação, transmitiu à sua sucessora ônus derivado da falta de pagamento de contribuições previdenciárias devidas no período sob sua exclusiva responsabilidade.

Assim, tivesse o recorrente observado o princípio do planejamento da gestão pública e se valido do contingenciamento de despesas, talvez pudesse prescindir do censurado parcelamento que, efetivamente, transferiu obrigação de pagar a distinto mandatário.

Logo, ao considerar que o Parecer contrariou os artigos 3º e 4º da Resolução 40 do Senado Federal, bem como a jurisprudência deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal, procura tão somente rediscutir o mérito da decisão combatida, pretensão que, como se sabe, não deve vingar em sede de embargos de declaração. Demais, tais considerações sequer constaram do Pedido de Reexame que visava legitimar a operação impugnada.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.888/889.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF